

1967

COMARCA DE PORTO ALEGRE-RS.
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS - 2º JUIZADO.
PROCESSO Nº 01196165144 (CONCORDATA PREVENTIVA).
AUTOFALÊNCIA- DECRETAÇÃO.
REQUERENTE: CIA DOSUL DE ABASTECIMENTO.
PROLATOR: JORGE LUIZ LOPES DO CANTO.
DATA: 11.11.96.

.....

VISTOS ETC.

1.1. CIA DOSUL DE ABASTECIMENTO., já qualificada, ingressou perante este Juízo com o presente pedido de concordata preventiva, tendo sido ordenado o seu processamento em data de 15-04-96 (fls. 473/475).

1.2 Às fls. 1961/1965 requereu a sua autofalência, narrando as suas dificuldades financeiras, as razões pelas quais chegou a atual situação e argumentando no sentido de justificar a sua pretensão.

1.3 Vieram-me os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

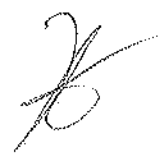
2.1 Trata-se de requerimento de autofalência em pedido de concordata preventiva, regularmente instruído, no qual entendo estarem comprovados o estado de insolvência da requerente e a impossibilidade de saldar seus débitos oportunamente.

2.2 Desta forma, é de ser decretada a falência na forma requerida, visando evitar prejuízos maiores a seus credores.

III - "DECISUM".

3.1 ANTE O EXPOSTO, face às razões antes expendidas, **DECRETO A FALÊNCIA** da requerente CIA DOSUL DE ABASTECIMENTO., já qualificada, com fulcro nos arts. 1º e 8º da Lei de Quebras, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 11 horas e determinando o que segue:

a) Nomeio Síndico o então Comissário, Dr. JOÃO FERNANDO LORSCHUTTER, sob compromisso, que deverá ser prestado em 24 horas;



1968

b) Requisitem-se e apensem-se todas as execuções existentes contra a requerente, que ficarão suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais;

c) Cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas nos arts. 15 e 16, § único, da Lei 7.661/45;

d) Fixo o prazo de vinte (20) dias para habilitação dos credores que não foram arrolados na concordata, na forma do artigo 82 da Lei de Falências;

e) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerente e solicitando informações quanto ao saldos por ventura existentes nestas;

f) Declaro como termo legal o sexagésimo (60º) dia anterior à data de ingresso do pedido de concordata em Juízo, ou seja, em 15-02-96;

g) Arrecade-se os bens da requerente;

h) Intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 34 da Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de serem conduzidos a Juízo para tanto;

i) Determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerente até que seja concluído o inquérito judicial, oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto.

j) Nomeio perito o Bel. Cláudio A. Fin, que atuou na concordata, e leiloeiro o Sr. Rubem Garcia, sob compromisso.

k) Procedam-se as comunicações de praxe.

3.2 Publique-se, registre-se e intimem-se.

Porto Alegre, 14 de novembro de 1996.

JORGE ROIZ LOPEZ DO CANTO,
Juiz de Direito.